

## Limites à proibição de penhora do FGTS, à luz do entendimento do STJ

Concebido em 1966, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, tem por objetivo basilar assegurar ao trabalhador uma indenização no caso de demissão sem justa causa. A reserva é formada, principalmente, por depósitos realizados pelos empregadores em nome dos trabalhadores.

Embora a função primordial do FGTS seja proteger o trabalhador diante de um desemprego inesperado, as legislações foram, ao longo dos anos, adaptadas para permitir uma maior flexibilidade no uso dos recursos do Fundo. Isso possibilitou, entre outras coisas, que os trabalhadores utilizassem o saldo para a aquisição de imóveis ou realizassem saques parciais no mês de seu aniversário, o que é conhecido como saque-aniversário do FGTS.

Essa flexibilidade, no entanto, não se aplica à penhora dos valores do FGTS para quitar dívidas, uma vez que esse Fundo possui nítido caráter salarial. A proibição da penhora está definida no art. 2º, §2º, da Lei 8.036/90<sup>1</sup>, que determina que as contas vinculadas em nome dos trabalhadores são totalmente impenhoráveis.

Ainda que essa imposição de impenhorabilidade exista, isso não impediu que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) debatesse a questão da constrição de recursos do FGTS, especialmente em situações em que a dívida, de maneira similar ao FGTS, tinha caráter alimentar.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a penhora fora das situações legais é uma exceção, mas não abrange honorários, de modo que não se pode penhorar o saldo do FGTS para liquidar honorários de sucumbência ou qualquer outro tipo de honorário. Essa posição foi firmada pela Terceira Turma durante o julgamento do REsp 1.619.868, cuja relatoria é do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

O mencionado julgado teve início com a execução de honorários de sucumbência contra uma empresa cuja personalidade jurídica foi desconsiderada, obrigando a inclusão de seus sócios como réus na ação. Foi solicitado o bloqueio de valores em conta bancária, mas apenas foram encontrados R\$ 800, restando pendente um total de R\$ 4.633,77. Diante dessa situação, foi feita a solicitação de penhora sobre o saldo do FGTS dos devedores, o que foi negado pelas instâncias inferiores.

No Superior Tribunal de Justiça, os credores argumentaram que a norma que protege salários, vencimentos e remunerações contra penhora é inaplicável quando se trata de compensação de natureza alimentar, como no caso de honorários de sucumbência, aplicando-se a exceção prevista no §2º do art. 649, do Código de Processo Civil de 1973, cuja redação atual se localiza no art. 833, §2º, do Código de Processo Civil.<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

[...]

§2º As contas vinculadas em nome dos trabalhadores são absolutamente impenhoráveis.

<sup>2</sup> Art. 833. São impenhoráveis:

[...]

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

O relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva esclareceu que as condições para a retirada do saldo do FGTS estão descritas na Lei 8.036/1990, e esse rol não é taxativo, o que possibilita tais exceções. O Ministro destacou que a Corte Cidadã já possibilitou o saque em casos em que há comprometimento de direitos fundamentais do titular do Fundo, como em situações de doenças graves.

**Rodolfo Vítório**  
**ADVOGADO**

1

3